

**Processo:** 1160832  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte – Sind-Rede/BH  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
**Procuradores:** Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Claudia Cristina Sampaio Lino de Souza, OAB/MG 226.669; Helder Matos da Silva, OAB/MG 190.642; Julia Marcia Oliveira Emerich, OAB/MG 151.996; Landial Moreira Junior, OAB/MG 167.127; Luciene de Jesus do Nascimento, OAB/MG 106.027; Luiz Rogerio Almeida de Freitas, OAB/MG 156.037; Natércia Maria Magalhaes da Silva, OAB/MG 128.761  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2024**

DENÚNCIA. EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SANEAMENTO E/OU JUSTIFICATIVA. REGULARIDADE DO PROCESSO DE SELEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção ao disposto no art. 37, IX, da Constituição da República de 1988, a contratação por tempo determinado prevista no referido dispositivo constitucional deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos: i) previsão legal dos casos excepcionais que justificam a contratação; ii) prazo de contratação determinado; iii) caracterização da necessidade temporária e do interesse público excepcional; iv) vedação à contratação para serviços ordinários permanentes do ente estatal que estejam sob o espectro das contingências ordinárias da Administração.
2. A constatação da inocorrência das irregularidades apontadas dá ensejo ao julgamento pela improcedência da denúncia, com fundamento no art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/08.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a presente denúncia, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, referente ao Processo Seletivo Simplificado - SMED - Edital n. 8/2023, promovido pela Prefeitura de Belo Horizonte;
- II) determinar após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de setembro de 2024.

**WANDERLEY ÁVILA**  
Presidente

**LICURGO MOURÃO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte – Sind-Rede/BH – (peça 1) acerca de supostas irregularidades atribuídas à responsabilidade do prefeito e da secretária municipal de Educação de Belo Horizonte, ao deflagrar processo seletivo simplificado para contratações de assistentes sociais e psicólogos.

O despacho que recebeu a denúncia foi exarado em 12/1/2024 (peça 23).

À peça 25, foi determinada a intimação do sr. Fuad Jorge Noman Filho, prefeito, e da sra. Roberta Rodrigues Martins Vieira, secretária municipal de Educação, para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos e supostas irregularidades apontadas e enviassem a documentação comprobatória das alegações.

Após a efetivação das devidas intimações e deferimento de dilação de prazo para resposta, o Município de Belo Horizonte apresentou manifestação, acompanhada de vasta documentação (peças 55/105).

O órgão técnico, em exame inicial (peça 112), concluiu pela inexistência de irregularidade no processo seletivo simplificado quanto à legalidade da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; pela inexistência de irregularidade no que tange à gestão de recursos públicos originários do Fundeb e das Caixas Escolares; e, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, ante o não preenchimento dos requisitos legais e o risco de danos em caso de sua concessão.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo (peça 113), com fundamento no estudo técnico, opinou pela improcedência da denúncia.

É o relatório, em síntese.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1. Mérito**

Ultimada a instrução processual, delimitam-se os apontamentos de irregularidades referentes Processo Seletivo Simplificado - SMED - Edital n. 8/2023 em:

a) contratação de profissionais temporários: 332 (trezentos e trinta e dois) assistentes sociais e 332 (trezentos e trinta e dois) psicólogos para atuação em dupla, em cada unidade escolar, no “Projeto Emergencial para diagnóstico e intervenção multiprofissional no contexto do retorno às aulas presenciais pós-pandemia da COVID-19”;

b) aplicação de recursos públicos do Fundeb e da Caixa Escolar das Escolas Municipais de Belo Horizonte.

Passa-se à análise das irregularidades apontadas.

**II.2. Da Contratação de Profissionais Temporários**

Na exordial, o denunciante, em síntese, relatou que a Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) divulgou o Processo Seletivo Simplificado SMED EDITAL n. 8/2023 (peças 42 e 44) aproveitando procedimentos realizados no Edital n. 7/2023, anteriormente anulado, com o intuito de contratar profissionais temporários para atuação no “Projeto Emergencial para

diagnóstico e intervenção multiprofissional no contexto do retorno às aulas presenciais pós-pandemia da COVID-19”. Nesse contexto, afirmou que a abertura desse novo Edital seria tentativa de fraude.

Alegou ofensa à Constituição Federal, notadamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e, principalmente, às disposições que prestigiam a contratação de pessoal via concurso público (art. 37, incisos I, II e IX); e que a contratação pretendida pela administração pública não possui o caráter excepcional de interesse público a demandar urgência na contratação desses profissionais.

Além disso, afirmou ter havido violação à Lei n. 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, pois esta exigiria a contratação desses profissionais de forma permanente e não temporária. Afirmou, ainda, que o prazo de um ano estabelecido na referida lei para o cumprimento de suas disposições, a partir da sua publicação (art. 2º), expirou sem que o município tomasse as providências necessárias para o seu atendimento.

Pois bem. Em relação à tentativa de fraude na abertura do novo Edital n. 8/2023, infere-se do estudo técnico o seguinte (peça 112):

Conforme mencionado na Denúncia, antes do Edital n. 8/2023, efetivamente tinha sido disponibilizado e publicado o Edital n. 7/2023, o qual é objeto de ação judicial (processo n. 5130360- 23.2023.8.13.0024), em trâmite perante a 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

Nesse processo judicial, foi deferida liminar para suspender o processo seletivo simplificado, não sob o fundamento de ilegalidade da contratação de profissionais temporários, mas sim sobre a não reserva de vagas para pessoas com deficiência e para negros, veja se trecho da liminar concedida: “Assim, vislumbro os indícios da probabilidade do direito do autor, pois, ao analisar os documentos anexados nesta ação, notadamente, o edital anexado ao ID de n. 9838668352, não houve reserva de vagas para pessoas com deficiência e para candidatos negros (pretos e pardos)”. Portanto, a liminar judicial concedida não teve por fundamento a ilegalidade da pretensão em contratar profissionais temporários.

Diante dessa situação, utilizando-se do seu poder de autotutela, a Secretaria Municipal de Educação – SMED resolveu, por iniciativa própria, anular o procedimento referente ao Edital n. 7/2023 (DOM, edição 6.817, de 4/8/2024) e lançar um novo edital (n. 8/2024), dessa vez prevendo reserva das mencionadas cotas. (g.n)

Assim, não há que se falar em fraude por parte das Denunciadas pelo fato de terem disponibilizado e publicado um novo Edital (n. 8/2023).

Desse modo, restou evidenciado que não houve fraude na publicação do Edital n. 8/2023, uma vez que a liminar deferida nos autos do processo judicial n. 5130360-23.2023.8.13.0024, da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Comarca de Belo Horizonte, suspendeu o Processo Simplificado n. 7/2023, não sob o fundamento de ilegalidade da contratação de profissionais temporários, mas sim em razão da ausência da reserva de vagas para pessoas com deficiência e para negros.

O art. 37, inciso II, da Constituição da República, preconiza, que, como regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Todavia, a CR/88 excepciona tal regra no inciso IX, do mesmo dispositivo, ao prever que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Com efeito, entende o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> que, para que se considere válida a contratação temporária, certos requisitos devem ser considerados, quais sejam:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Assim, tendo em vista que compete a cada ente federado disciplinar o referido assunto por meio de lei, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Lei n. 11.175/2019 é a responsável por estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, cujo art. 2º, inciso VI, prevê diversas situações para essa forma de contratação, dentre elas a seguinte que se aplica ao presente caso:

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado: [...]

**VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:** a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente;

(...)

Art. 4º As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

(...)

**IV - 2 (dois) anos ou enquanto perdurarem as atividades sazonais, nos casos previstos no inciso VI do caput do art. 2º,** desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação. (g.n.)

Dito isso, verifica-se que a contratação fundamentada no art. 2º, inciso VI, da referida lei, estabelece como prazo máximo 2 (dois) anos, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do art. 4º, IV, medida que foi devidamente prevista na minuta do edital do Processo Seletivo Simplificado n. 8/2023, conforme item 11 (peça 58).

Compulsando os autos, observa-se que a SMED iniciou o processo administrativo n. 01-027741/23-98 (peças 58 e 59), no qual consta o Projeto Emergencial para diagnóstico e intervenção multiprofissional no contexto do atendimento educacional pós pandemia de Covid-19, com justificativa, objetivo geral, objetivos específicos, dentre outras informações que além de ter fundamentado o referido processo seletivo simplificado, demonstraram ser este o procedimento adequado, tendo em vista a excepcionalidade do interesse público e a transitoriedade da situação vivenciada.

Nessa perspectiva, ainda, em relação à suposta irregularidade na contratação temporária por necessidade excepcional de interesse público de psicólogos e assistentes sociais, via processo seletivo simplificado, a SMED, em sede de manifestação preliminar (peça 56), assim esclareceu:

<sup>1</sup> RE658026 (Tema 612), relator Ministro Dias Toffoli, transitado em julgado em 21/11/2014.

(..)

**Contrariamente ao que alega o Sindicato, o Município não está usando de subterfúgios para burlar a lei ou sistema constitucional.** Ao contrário disso, o Projeto supracitado foi desenvolvido após cuidadoso diagnóstico realizado nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental, após o retorno presencial das crianças às unidades, que demonstrou **cenário desolador a exigir a interferência efetiva do Município**, de modo a auxiliar as crianças a retomarem os processos de aprendizagem com efetividade, a reconstrução das relações socioafetivas, ações específicas de atenção à saúde socioemocional dos educandos e dos profissionais que atuam na escola, o enfrentamento das vulnerabilidades e da situação de risco social agravada pela pandemia da COVID19.

Importante destacar **que inúmeras dessas crianças presenciaram suicídio, fome, morte de familiares, rompimento de vínculos, dentre outras questões a exigir atuação do Poder Público ainda hoje.** Em outras palavras, as consequências da pandemia da COVID-19 ainda estão sendo sentidas no ambiente escolar desde o retorno das aulas presenciais até o presente momento, sendo certo que se o Município não intervir com a adoção de medidas efetivas para auxiliar os estudantes e toda a comunidade escolar, gerações inteiras ficarão prejudicadas no processo de aprendizagem. (...)

Destaca-se que o Projeto Emergencial detém tamanha relevância para o enfrentamento das consequências da pandemia no ambiente escolar, que já deveria ter sido iniciado no mês de fevereiro de 2023, início do ano letivo. Entretanto, dificuldades operacionais impediram o início do Projeto no início do ano letivo, conforme pretendia a Administração, ampliando a premência de sua implementação, **espera que é absolutamente incompatível com a realização de um concurso.**

(...)

**Ou seja, a proposta do Sindicato de suspender o processo seletivo, além de não contar com respaldo jurídico, vai de encontro ao interesse público perseguido pelo Município, prejudica o processo de aprendizagem e de acolhimento socioemocional das crianças e de toda a comunidade escolar.**” (g.n)

De toda sorte, a instrução probatória revelou a necessidade de urgência na implementação do referido projeto, tendo em vista o impacto negativo pós pandemia no ambiente escolar, que refletiu diretamente no processo de ensino dos estudantes, acarretando desigualdades no aprendizado, problemas cognitivos e socioemocionais, traumas, e, muitas vezes até evasão escolar. Constatou-se, ainda, que o rápido suporte por parte desses profissionais temporários está sendo imprescindível na redução dos impactos supramencionados, proporcionando o desenvolvimento e a integração escolar dos estudantes, tendo em vista que a realização de um concurso público, por se tratar de um procedimento administrativo moroso, acarretaria mais danos, em razão da premência exigida no presente caso.

No que diz respeito à suposta violação à lei n. 13.935/2019, verifica-se que esta, ao determinar que as redes públicas de educação básica contem com serviços de psicologia e serviço social, não previu que estes serviços sejam, necessariamente, prestados por servidores titulares de cargo público efetivo. Sendo assim, o município possuía margem de liberdade na contratação desses profissionais, podendo, inclusive, optar por outras vias.

E mais, quanto ao descumprimento do prazo de um ano previsto em seu art. 2º, coaduna-se com a unidade técnica no sentido de que “como referida lei foi promulgada em dezembro de 2019, quatro meses antes da pandemia, não seria plausível que, naquele período atípico, essa fosse atendida, ainda mais levando em consideração que as demandas públicas estavam direcionadas à área de saúde e as escolas estavam praticamente fechadas”. Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb estabelece que:

Art. 22 - Devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Desse modo, diante da excepcionalidade da situação fática exposta, o denominado “Projeto Emergencial para diagnóstico e intervenção multiprofissional no contexto do retorno às aulas presenciais pós-pandemia da COVID-19”, enquadra-se nos casos excepcionais previstos em lei, em que verificada a situação emergencial de excepcional interesse público conjugada com uma necessidade transitória e não permanente, permite-se a contratação temporária desses profissionais pela Administração Pública, por prazo determinado.

Isso posto, conclui-se que o objeto do Processo Seletivo Simplificado - SMED - Edital n. 8/2023 além de atender a todos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e não contrariar o disposto no inciso II desse mesmo artigo, cumpriu cumulativamente com todos os requisitos exigidos para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dessa forma, entende-se pela **improcedência** do apontamento de irregularidade, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas.

### II.3. Dos Recursos Públicos Envolvidos (Fundeb e Caixa Escolar)

O denunciante aduziu que houve uso indevido das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), vez que o edital possibilitou a atuação dos profissionais de psicologia e de serviço social em outros órgãos da administração pública e que em atendimento à lei federal n. 13.935/2019, referidos profissionais não poderiam ser remunerados por tais recursos.

Aduziu, também, que a Lei federal n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, de que trata o art. 212-A da CF/88, veda a aplicação desses recursos para atividades não consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 29, inciso I).

Por fim, o denunciante afirmou que os vencimentos desses profissionais seriam custeados com recursos oriundos das Caixas Escolares do município.

Compulsando os autos, verifica-se que a publicação do resultado e da homologação da seleção dos profissionais temporários ocorreu em 30/12/2023 (peças 36 e 38). Na sequência, houve a publicação de uma retificação, em 11/1/2024 (peça 40), sendo o primeiro ato de convocação de profissionais publicado em 20/1/2024 (peça 41). Nesse sentido, como destacado pela unidade técnica, os argumentos do denunciante, acerca das fontes de recursos que estariam sendo utilizados para custear o Projeto em exame (Fundeb e Caixa Escolar), foram apresentados de forma hipotética, sem prova concreta, vez que até a data do protocolo desta denúncia neste Tribunal (12/1/2024), nenhum valor tinha sido desembolsado para o pagamento das contratações.

Importante destacar que a Lei n. 14.113/2020 possibilitou a utilização de uma parcela dos recursos no âmbito do Fundeb para cobrir despesas com os profissionais psicólogos e assistentes sociais, desde que integrem as equipes escolares, senão vejamos:

**Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do §1º do art. 26 desta lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos,** nos termos da Lei n. 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 14.276, de 2021).

Nessa perspectiva, a afirmação da unidade técnica no sentido de “tendo em vista que, em tese, referidos profissionais somente podem atuar em equipes multidisciplinares voltadas para a área

da educação, não existe vedação para o custeio das despesas com pessoal com recursos originários do Fundeb (da parcela dos 30%)”.

No tocante à possibilidade de atuação dos profissionais em questão em outros órgãos da administração pública, constatou-se que essa permissão somente estava contida no Edital n. 7/2023, o qual foi anulado por iniciativa da própria SMED (DOM, edição 6.817, de 4/8/2023). Nesse sentido, a referida previsão não consta no Edital SMED n. 08/2023, objeto de análise destes autos.

Constatou-se, ainda, que não houve gastos públicos por parte do município, via Caixas Escolares das Escolas municipais, vez que o processo seletivo realizado pelas Caixas Escolares foi anulado, antes do início da contratação, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Município (DOM, edição 6.729, de 28/3/2023).

Desse modo, entendo pela **improcedência** do apontamento de irregularidade, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas.

#### II.4. Do Pedido de Liminar

O denunciante requereu a concessão de liminar em caráter de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para suspender o Processo Seletivo Simplificado - SMED - Edital n. 8/2023, bem como a contratação de psicólogos e assistentes sociais.

Ressalta-se, que conforme já relatado, o processo seletivo simplificado teve seu resultado homologado e publicado em 20/1/2024, portanto, o pedido de liminar para a sua suspensão perdeu o objeto, uma vez que é impossível suspender procedimento já encerrado. Sendo assim, cabe analisar a viabilidade ou não da suspensão das contratações vigentes e dos demais atos subsequentes.

Nessa linha, o art. 349 do Regimento Interno deste Tribunal prevê que: “às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil”. O Código de Processo civil (CPC), assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nessa perspectiva, afirma-se, então, que toda tutela provisória depende da configuração de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade do direito, há de se verificar a plausibilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou realizado. Para tanto, deve-se verificar a verossimilhança fática do alegado e, em sequência, a plausibilidade jurídica. No âmbito doutrinário, veja-se o esclarecimento de Fredie Didier Jr.:

Inicialmente, é necessário verificar a **verossimilhança fática** com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas.

Junto a isso deve haver uma **plausibilidade jurídica**, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (g.n)

(Jr., Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - V.2, 13ª ed., JusPodivm, 2018, São Paulo, p. 686.)

Já em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifica-se que a tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. De acordo com a doutrina, quando o CPC se refere a “perigo de dano” está abordando a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (satisfativa); ao passo que quando se reporta à expressão “risco ao resultado útil do processo”, está abordando a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar (conservativa).

No presente caso, pelas razões já expostas, restou evidenciado que a contratação dos profissionais em questão ocorreu em consonância com o ordenamento jurídico vigente e que a situação sob exame se enquadra como “necessidade temporária de excepcional interesse público”. Sendo assim, não há plausibilidade do direito alegado pela denunciante a ser provisoriamente satisfeito ou realizado.

Além do mais, acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, extrai-se da instrução probatória que diversos profissionais já foram convocados e contratados, e, estariam prestando serviços em benefício dos estudantes prejudicados pela pandemia.

Não seria razoável a suspensão das atividades prestadas pelos profissionais de psicologia e assistência social, vez que poderia ocasionar danos imensuráveis e possivelmente irreversíveis no processo de aprendizagem e de acolhimento socioemocional dos estudantes e da toda a comunidade escolar.

Isso posto, em consonância com a manifestação da unidade técnica, não se vislumbra nestes autos elementos fáticos e jurídicos que justifiquem o deferimento da liminar pleiteada pelo denunciante.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, entendo pela **improcedência** da presente denúncia, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, referente ao Processo Seletivo Simplificado - SMED - Edital n. 8/2023, promovido pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*